DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1506/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18319/2012
PROTOCOLO	: 1249213
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MURILO ZAUITH, PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	: DINÁ ADELINA DE CARVALHO VIANA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO REGULAR. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.666/93. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS REGULAR COM RESSALVAS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 29 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 515/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados – Fundo Municipal de Saúde de Dourados, e a empresa Diná Adelina de Carvalho Viana. Entretanto, declara-se a REGULARIDADE COM RESSALVA quanto ao 1º e 2º Termo Aditivo, com aplicação de MULTA ao Sr. Murilo Zauith, prefeito à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos termos aditivos, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE à autoridade responsável a adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 515/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS – Fundo Municipal de Saúde de Dourados, representado neste ato pelo Prefeito, Senhor MURILO ZAUITH, e a empresa Diná Adelina de Carvalho Viana, objetivando a contratação de estabelecimento de saúde credenciado para execução de serviços de saúde ambulatoriais especializados na área de apoio à diagnose e terapia em caráter de complementariedade à rede pública de saúde, com valor total de contratação de R$ 429.967,50 (quatrocentos e vinte e nove mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

A Inexigibilidade de Licitação que originou o instrumento contratual já foi julgada por esta Corte de Contas, pelo Processo TC/MS nº 17593/2012 pela regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sede da análise ANA-3ICE-18952/2014 (fls. 161-164), entendeu pela regularidade da formalização do instrumento contratual (2ª fase), com ressalva para a intempestividade na remessa do 1º e do 2º Termo Aditivo para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-4560/2015 (fls. 165), opinando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo em apreço e dos termos aditivos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe ressaltar que o mérito da questão repousa da inexigibilidade de licitação nº 12/2011, a formalização contratual e os 1º e 2º termos aditivos relativos ao Contrato nº 515/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS – Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Diná Adelina de Carvalho.

Do exame do procedimento em epígrafe constatou que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as determinações contidas no regramento deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, passo a acolher em parte o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - pela **REGULARIDADE** do Contrato nº 515/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados – Fundo Municipal de Saúde de Dourados, e a empresa

Diná Adelina de Carvalho Viana e dos termos aditivos, com **RESSALVA** quanto à intempestividade na remessa do 1º e 2º Termo Aditivo, com fulcro no art. 59, II e 120, II e III "a" e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Murilo Zauith, prefeito à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência na remessa do 1º e 2º Termos Aditivos a esta Corte de Contas, com base nos princípios da legalidade e proporcionalidade, e nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, §1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável quanto à adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 79 § 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

VI – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento da execução financeira.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 515/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados – Fundo Municipal de Saúde de Dourados, e a empresa Diná Adelina de Carvalho Viana. Entretanto, declara-se a REGULARIDADE COM RESSALVA quanto ao 1º e 2º Termo Aditivo, com aplicação de MULTA ao Sr. Murilo Zauith, prefeito à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos termos aditivos, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE à autoridade responsável a adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS